



DECISÃO DE RECURSO

Referência: **Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 90010/2024**

Processo Administrativo nº 9900054763/2024

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de ônibus elétricos modelo básico e carregadores de 160 KWH (infraestrutura de recarga), para atendimento às demandas do transporte coletivo por ônibus no município de Niterói/RJ.

1. DO RECURSO

- 1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa **TEVX MOTORS GROUP LTDA.** (Recorrida), referente ao item único do Pregão Eletrônico nº 90010/2024 (UASG 985865).
- 1.2. **DA ADMISSIBILIDADE**
- 1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.
- 1.4. Conforme registrado, após a habilitação da empresa **TEVX MOTORS GROUP LTDA.**, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.
- 1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua inabilitação e contra a habilitação da Recorrida e alegou que os documentos de habilitação da licitante inabilitada foram devidamente disponibilizados.
- 2.2. A Recorrente alega, em suma, ter cumprido todos os requisitos do Edital e prestados os devidos esclarecimentos, e que o Edital e seus Anexos em nenhum momento exigem a apresentação do CAT de modo restritivo, como requerido pela Sra. Pregoeira. Em outras palavras, que não se pode exigir a apresentação de um CAT específico que não esteja devidamente estabelecido no Edital. Nesse sendo, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:
 - prestou os devidos esclarecimentos comprovando que o produto ofertado consistia em ônibus elétrico com piso baixo total, em consonância com o CAT constante na proposta;



- O Edital e seus Anexos em nenhum momento exigem a apresentação do CAT de modo restritivo;
 - Não pode a Sra. Pregoeira exigir a apresentação de um CAT que não esteja devidamente estabelecido no Edital;
 - No Edital não consta a obrigatoriedade de apresentação de CAT com as especificidades exigidas pela Pregoeira (piso baixo em seu conteúdo);
 - Que o CAT certifica a adequação do veículo a legislação de trânsito de forma mínima e codificada e que nessa esteira, a especificação de piso baixo total não está representada no CAT do produto;
- 2.3. A Recorrente alega também indisponibilidade dos documentos de habilitação da Recorrida:
- Que a empresa TEVX MOTORS GROUP LTDA. descumpriu as especificações estabelecidas no Edital, tendo em vista ausência de apresentação do código CAT no item 4, como demonstrado no presente recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

- 3.1. A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou documentação inconsistente ou plantas técnicas divergentes do modelo homologado.
- 3.2. A Recorrida sustenta que a Recorrente, de fato, apresentou razões recursais equivocadas contra a habilitação da TEVX.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

- 4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à inabilitação da Recorrente e à conseqüente habilitação da Recorrida, bem como à ausência de apresentação de documentação de habilitação por parte da Recorrida, seguem as análises realizadas:

- 4.2. Inicialmente, foi solicitado pela Sra. Pregoeira que:

*“A licitante, informasse se o Código CAT anexado a proposta refere-se ao de ônibus elétrico básico compatível com as exigências do edital e do Termo de Referência. Em caso positivo, apresentasse plantas e prospectos que demonstrem claramente se tratar de ônibus com piso baixo total. **Informar ainda, se possui CAT em nome da empresa licitante.***

Adicionalmente que informasse ainda se possui atestados de capacidade técnica que comprovem a comercialização de ônibus elétricos em nome da licitante, com a apresentação de contratos ou outros documentos equivalentes.”



- 4.3. Em resposta, a Recorrente declarou que o CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito nº 04.00909/24 referia-se ao veículo elétrico modelo OE-12, anexando cópia do CAT concedido à empresa **SNH Comercial e Importadora Ltda.** (CNPJ: 46.730.761/0001-08), correspondente ao veículo **Ankai OE12**, modelo **400530**.
- 4.4. Em nova oportunidade, a foi solicitado pela Sra. Pregoeira que informasse se o código CAT da proposta da ora Recorrente NGN, “*refere-se ao de ônibus elétrico básico compatível com as exigências do edital e do Termo de Referência. Em caso positivo, apresentar plantas e prospectos que demonstrem claramente trata-se de ônibus com piso baixo total. Informar ainda, se possui CAT em nome da empresa licitante*”.
- 4.5. Não tendo apresentado o CAT compatível com as exigências do Edital e do Termo de Referência, a Recorrente foi desabilitada pela Sra. Pregoeira. Especificamente, a empresa **NGN** foi desabilitada sob o argumento de que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) apresentado não demonstraria, de forma explícita, que o veículo oferecido se trata de um ônibus elétrico com piso baixo total.
- 4.6. Alega a Recorrente que o Edital e seus anexos, em nenhum momento, exigem a apresentação do CAT de forma restritiva, com as especificidades mencionadas pela Pregoeira (como a indicação de piso baixo no documento), mas apenas a simples apresentação do código do CAT do veículo ofertado.
- 4.7. Contudo, tal alegação não procede, pois:
- 4.8. **Primeiramente**, se o CAT apresentado refere-se a um veículo que não atende às especificações do Edital, isto significa que o veículo ofertado não atende ao item **6.8.6**, que exige o “Código CAT relativo ao lote ônibus elétricos”, i.e., relativo ao objeto da licitação com todas as suas especificações.
- 4.9. **Adicionalmente**, caso o veículo ofertado não possua o seu próprio código CAT, este não pode ser comercializado no Brasil, conforme a **Portaria SENATRAN nº 990, de 1º de agosto de 2022**, que estabelece:
*“Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem modificação sujeita a homologação compulsória (transformação) admitida em Resolução do CONTRAN, **devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAL** além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular estabelecidos na legislação de trânsito”.* (grifo nosso)



- 4.10. O código CAT apresentado pela Recorrente, entretanto, não se refere ao veículo ofertado. Especificamente, o código correspondente ao modelo de veículo apresentado refere-se ao **Ankai OE12**, modelo **400530**. Este modelo, amplamente divulgado na internet e testado por Prefeituras de diversos municípios brasileiros (como Porto Alegre, Belo Horizonte e Ribeirão Preto), não atende minimamente ao critério de **piso baixo total (low floor)** especificado pelo Edital.
- 4.11. A Recorrente ainda apresentou um vídeo e capturas de tela de um ônibus elétrico que seria fornecido conforme o Edital. Contudo, uma análise simples das imagens e do vídeo revelou que:
- Os requisitos técnicos apresentados não estão em conformidade com as plantas anexadas nem com o respectivo CAT, incluindo o número de assentos, reforçando as divergências nas informações fornecidas pela licitante;
 - Os avisos de segurança do veículo estão em inglês, indicando que o veículo mostrado no vídeo não foi homologado no Brasil.
- 4.12. Embora a Recorrente alegue que o CAT não contém especificações sobre o piso (baixo ou alto), a **Portaria SENATRAN nº 990/2022**, em seu Anexo IV, exige a descrição e materiais do chassi/monobloco no memorial descritivo das informações técnicas do veículo a ser homologado. Ou seja, para a concessão do CAT, a descrição do monobloco no memorial deve descrever se é de piso alto, baixo parcial ou baixo total.
- 4.13. No caso, o CAT apresentado pela Recorrente traz o código da Marca/Modelo/Versão **400530**. Esse código se refere ao modelo cuja versão define o layout interno do veículo que a própria Recorrente reconhece em seu recurso que o CAT por ela apresentado não se refere ao modelo de piso baixo total:
- “Portanto, **embora esta especificação de piso baixo total não conste no CAT**, seguramente o produto ofertado é o mais adequado para este tipo de piso, inclusive, diga-se, a ora Recorrente já vendeu diversos ônibus de piso baixo total, exatamente como o ofertado neste pregão”. (grifo nosso)*
- 4.14. Nessa toada, nenhum dos atestados de comercialização apresentados pela licitante comprova a qualificação técnica exigida no Edital, além de apresentar inconsistências significativas na documentação técnica, como:
- Atestados em nome de empresas diferentes da licitante;
 - Atestados de veículos incompatíveis com as exigências do Edital;
 - Atestados de fornecimento de ônibus no exterior, não relacionados à empresa licitante.



- 4.15. O único atestado relativo ao fornecimento de ônibus no Brasil, apresentado no arquivo "**22.6 ATC Shift - OE 12 ELÉTRICO.pdf**", também revelou inconsistências:
- O documento está assinado e timbrado por uma empresa diferente da licitante, infringindo as exigências do Edital;
 - A capacidade da bateria indicada (300 kWh) não atende ao requisito mínimo do Edital, que exige 350 kWh para baterias de tração, valor que também diverge dos demais documentos técnicos apresentados anteriormente pela licitante;
 - As plantas apresentadas em idiomas estrangeiros divergem tanto do CAT quanto da planta técnica apresentada anteriormente, configurando descumprimento ao Edital e incongruência entre os próprios documentos fornecidos pela licitante.
 - O documento complementar, um Pedido Firme de Compra datado de 17 de outubro de 2024, referente ao atestado de capacidade técnica do projeto, não comprova a efetiva execução do objeto requisitado no Edital.
- 4.16. Em resumo, a documentação anexada, mesmo após a oportunidade de complementação, não comprova o atendimento aos requisitos técnicos do Edital, mesmo após a oportunidade de complementação.
- 4.17. Os vídeos compartilhados pela licitante na internet mostram claramente um modelo *low entry*, em evidente tentativa de induzir a Sra. Pregoeira a erro.
- 4.18. Sobre a alegação da Recorrente de que as cláusulas 4.1.1 e 4.2 não foram plenamente atendidas pela Recorrida, devido à ausência da menção ao código do CAT em sua proposta comercial, é importante esclarecer que **o item 4.1 do Edital dispõe:**
- “4.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*
- 4.1.1 O(s) valor(es) UNITÁRIO(S) do(s) ITENS, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (R\$), considerando a(s) QUANTIDADE(S) constante(s) no Anexos I e IV do presente Edital, informando o código CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito) relativamente ao Lote “ônibus elétrico”, além de Marca e Fabricante para ambos os Lotes;*
- (...)”*
- 4.19. É possível ver por meio da tela do sistema que o preenchimento da proposta **descreve o código CAT nº 0658/2022:**



Compras.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - RJ | 985865

Seleção de fornecedores - Julgamento - Pregão Eletrônico - UASG 985865 - N° 90010/2024 (SRP) - Lei 14.133/2023

1 ÔNIBUS
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para contramrazões)

Cidade solicitada: 50
Cidade aceita: 50
Valor estimado (unitário): R\$ 3.603.120.0000

Identificador	Nome do Fornecedor	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Envio de anexos
11.453.341/0004-81 <i>Desclassificada</i>	NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA RJ	R\$ 3.500.000.0000	-	Encerrado
03.093.776/0018-30 <i>Desclassificada</i>	MANUJA COMERCIO EXPORTACAO IMP. RJ	R\$ 3.598.000.0000	-	Encerrado
41.383.193/0001-94 <i>Aceita e habilitada</i>	TEVX MOTORS GROUP LTDA SP	R\$ 3.599.400.0000	-	Encerrado

PROPOSTA ANEXOS CHAT

Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 3.602.920.0000 R\$ 180.146.000.0000	R\$ 3.599.400.0000 R\$ 179.970.000.0000	-

Quantidade ofertada: 50
Marca/Fabricante: Higer
Modelo/Versão: Azure A 12BR (CAT 0658/2022)

Participação desempate ME/EPP: Não se aplica
Participação disputa final: Não se aplica

Critério de desempate utilizado no aceite da proposta: Não se aplica

4.20. Portanto, conclui-se a Recorrida **TEVX MOTORS GROUP LTDA.** cumpriu todas as exigências do Edital, incluindo a apresentação do código CAT no sistema eletrônico, em conformidade com o item 4.1.

4.21. Ante o exposto, resta demonstrado que a habilitação da Recorrida pela Sra. Pregoeira ocorreu em estrito cumprimento às exigências editalícias, ao passo que a inabilitação da Recorrente se encontra devidamente fundamentada.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme demonstrado nas análises apresentadas, não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação, à consequente habilitação da Recorrida, e à suposta ausência de apresentação do CAT pela Recorrida.

5.2. Diante do exposto, **REJEITO** o recurso interposto pela empresa **NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

Niterói, em 27 de novembro de 2024.

José Renato da Gama Barandier Jr.
Secretário Municipal de Urbanismo e Mobilidade